



ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de São Cristóvão



LEI Nº 28/90

De 03 de julho de 1990.

Dispõe sobre contratação por tempo de terminado nos termos do art. 37 inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que testifica o inciso II art. 92 da Lei complementar nº 03 de 13 de dezembro de 1973, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei disciplina as contratações por tempo de terminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o art. 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprovar e comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo de ou à segurança de pessoas, obras serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, de missão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso;

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses:

- § 1º - É vedada a prorrogação do contrato salvo se:
- a) Houver obstáculo judicial para a realização do concurso;
  - b) O prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite;

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do término do contrato.



Art. 4º - As contratações serão procedidas de processo, inicia do por proposta dos responsáveis pelos órgãos do Município e mediante prévia autorização do prefeito.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial;

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação.

I - A justificativa, nos termos do art. 2º

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função;

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idênticas denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimentos, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas;

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei os interessados que comprovem os seguintes requisitos.

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilidade profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou decreto, para determinadas funções.



Cont. Lei nº 28/90

Parágrafo Único- O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da prefeitura.

Art. 7º - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados nos termos da presente Lei assiste os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da administração a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II artigo 9º, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal;

Parágrafo Único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto aos compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente em cargos de comissão.

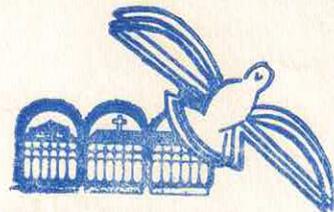
Art. 14 - As disposições desta Lei aplica-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DE SERGIPE

# Prefeitura Municipal de São Cristóvão

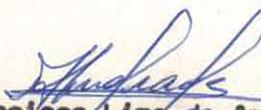


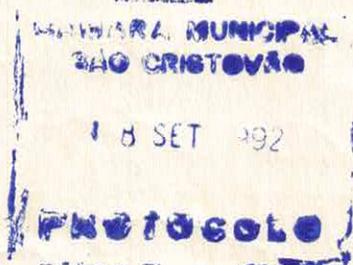
Cont. Lei nº 28/90

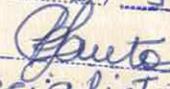
Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão, em: 03 de julho de 1990.

Lauro Rocha de Andrade  
Prefeito Municipal

  
Francisco Lima de Andrade  
Secretário.



REGISTRADO NO LIVRO  
N.º 001, Folha verso 51 a 54 verso  
em: 18/09/92  
  
Especialista Legislativo.